



C/2025/5933

17.11.2025

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Aachen (Alemanha) em
29 de julho de 2025 – DB/Stadt Euskirchen**

(Processo C-514/25, EDEKA)

(C/2025/5933)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Aachen

Partes no processo principal

Demandante: DB

Demandada: Stadt Euskirchen

Interveniente: EDEKA Rhein-Ruhr eG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o direito da União, em especial o princípio de um processo justo e equitativo em matéria ambiental, ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-Membros prever, no seu direito processual, que um demandante individual que impugne o licenciamento de um projeto de ordenamento urbano sujeito, ao abrigo do direito nacional, a uma avaliação prévia nos termos do artigo 4.º, n.º 2, e do anexo II, ponto 10, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE⁽¹⁾, perde o direito de apresentar alegações se não fundamentar a sua ação no prazo de 10 semanas após a sua propositura [§ 6 da Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz (Lei relativa aos Recursos em Matéria Ambiental)]?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
Excede um Estado-Membro os limites da autonomia processual que lhe é garantida pelo direito da União na conformação do seu direito processual em matéria ambiental, se, em relação a um demandante individual como o referido na primeira questão, que não está obrigado a fazer-se representar por um advogado no processo perante o tribunal administrativo de primeira instância, se abstiver de o informar dos requisitos e dos efeitos da caducidade intraprocessual prevista no § 6 da Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à segunda questão:
Deve o direito da União, em especial o princípio de um processo justo e equitativo em matéria ambiental, ser interpretado no sentido de que permite a um órgão jurisdicional de um Estado-Membro impedir um demandante individual como o referido na primeira questão de apresentar alegações por ter excedido o prazo de 10 semanas nos termos do § 6 da Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz para fundamentar a sua ação, apesar de lhe ter concedido anteriormente, a seu pedido, amplos prazos para fundamentar a sua ação após consulta do processo e de os ter prorrogado várias vezes?
- 4) Em caso de resposta à primeira a terceira questões no sentido da admissibilidade da caducidade prevista no § 6 da Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz:
O direito da União Europeia, em especial o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE, o artigo 9.º, n.os 2 e 3, da Convenção de Aarhus e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reconhece a um demandante individual um direito de ação em matéria ambiental quando este (após caducidade do prazo de ampliar as suas alegações) impugne «isoladamente» uma avaliação prévia de um projeto de ordenamento urbano que a autoridade tenha realizado em conformidade com o direito nacional, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 2, e o anexo II, ponto 10, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE e, na qual tenha considerado aceitável o prejuízo acústico infligido ao demandante?

⁽¹⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1).